



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PARECER DAS COMISSÕES DE**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Nº. 34, DE 25 ABRIL DE 2023**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, de 24 de março de 2023.

Autoriza a celebração de Termo de Cooperação Técnica para a permuta de servidores efetivos da carreira de magistério entre o Poder Executivo de Nova Andradina – MS e outros Municípios ou de Governos de Estados, e dá outras providências.

**RELATORES:** Pedro Gomes Soares – PSD

**HISTÓRICO:** O presente projeto de lei tem por finalidade, atender à antiga reivindicação dos servidores públicos do quadro municipal, os quais pleiteiam a possibilidade de realizarem eventual permuta com outro ente, que, além de ajustarem sua vida pessoal, obterem melhor qualidade de vida, permitem troca de experiências que contribuem com o aprimoramento de funções.

**CONCLUSÃO:** Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico **157/2023** desta casa de Leis, esta Comissão declara tal Projeto **INCONSTITUCIONAL:**

Após análise detida da proposição, vislumbrei mácula irremediável de inconstitucionalidade.

O projeto de lei em análise visa autorização legislativa para realizar permuta (também conhecida como redistribuição recíproca) entre servidores de diferentes entes federativos:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Nova Andradina – MS autorizado a celebrar termo de cooperação técnica a fim de realizar a permuta de servidores efetivos de carreira de magistério com órgãos da administração direta e indireta de outros Municípios ou de Governos de Estados”.

A um só tempo, o projeto de lei ofende o art. 37, II, da CF/88, do postulado da moralidade administrativa, da impessoalidade, da legalidade, do pacto federativo, do princípio do concurso público, e a atual e iterativa jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, inclusive da Suprema Corte.

Observe-se:

O objeto do PL (permuta entre servidores de entes federados distintos) não é um tema novo. Já ocorreu por todo o Brasil e encontrou a devida oposição pelos órgãos de Controle.

Até mesmo o Ministério Público dos Estados e os Tribunais de Justiça Estaduais já tentaram se valer desse mecanismo para deslocar Juízes e servidores de um Estado para outro, mas foram obstados pelo Supremo (v.g., ADPF n. 482 e ADI: 6782 RN).



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Antônio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parecer 34/2023.

A inconstitucionalidade, vale registrar, não reside na realização de permuta entre servidores. A permuta é um instrumento legítimo que usualmente os Estatutos de Servidores Públicos contemplam.

Promover a permuta entre servidores de entes federados distintos, como é o caso, por exemplo, de servidor de município A que pretende ser deslocado para atuar em município B, para realizar as atribuições de cargo para o qual não prestou concurso público, pois foi aprovado no município A.

Esta permuta entre servidores de entidades federadas distintas e, portanto, de carreiras distintas, juridicamente é vedada.

A CF88 é clara ao preconizar que a investidura em cargo público (de carreira) se dá via concurso público de provas e títulos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Para reforçar a regra constitucional o STF editou a súmula vinculante 43, segundo a qual:

“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Nos debates que levaram à aprovação da súmula, aliás, o então Presidente da Corte, Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, deixou claro o alcance da vedação:

(...) o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de nítido efeito de multiplicação, porquanto se mostra frequente a necessidade de reforçar o primado de que o provimento de cargos somente pode ser realizado com a prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ademais, [é] importante frisar que a matéria em debate é aplicável aos três Poderes, alcançando a Administração Pública como um todo (União, Estados e Municípios), seja para a admissão de pessoas que não compõem o quadro geral de servidores, seja para o provimento de cargo por meio de concurso interno (...).

Na mesma linha, o STF, quando tratou da tentativa de permuta entre Juízes Estaduais de Estados distintos, pacificou:

“a remoção por permuta entre magistrados vinculados a Tribunais de Justiça diversos equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e absolutamente vedada pelo artigo



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Antônio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parecer 34/2023.

37, inciso II, do texto constitucional (cf. a respeito: RTJ 165/684; STF – Pleno – Adin nº 402-6/DF – Rel. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção I, 24 maio 2001, p. 24).

“A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43 (...). (ADPF 482, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020)

O Procurador Geral da República, **AUGUSTO ARAS**, sobre o tema, asseverou:

“em que pese a necessidade de se buscar uniformidade na disciplina funcional de membros do Judiciário e do MP, notadamente no regramento de direitos, vantagens, deveres e prerrogativas funcionais, tal não pode chegar ao ponto de se admitir livre trânsito de agentes públicos entre quadros de órgãos ligados a diferentes entes federativos, todos autônomos nos termos da Constituição (art. 18), sob pena de afrontar o pacto federativo e o princípio da exigibilidade de concurso público”.

Não é só.

O PL claramente não visa contemplar o interesse público.

Afinal, qual o interesse público envolvido numa troca de um servidor por outro?

O tema, vale registrar, já foi objeto de artigo assinado pelo Desembargador Federal (TRF da 5ª Região) JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Sob a ótica da legislação, verifica-se que a redistribuição referida no exemplo não atende aos requisitos legais. Seria totalmente irrazoável determinado setor da Administração entender desnecessário um cargo e, ao mesmo tempo, provê-lo, recebendo servidor de outro quadro.

...

Em suma, verifica-se que a malfadada “redistribuição recíproca” constitui uma prática nociva ao serviço público, não tem fundamento na lei e afronta os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e da publicidade. Deve ser combatido para que as velhas práticas tão prejudiciais ao interesse público não sejam revividas sob novos rótulos.

O TCE/PR, gratuito mencionar, também considera ilegal o procedimento:

Impossibilidade de permuta entre servidores de municípios vizinhos.

A permuta pretendida não se destina ao atendimento de interesse público, visando, conforme as informações prestadas, apenas a satisfação de interesses particulares dos requerentes, bem como não encontra respaldo legal.

Em conclusão, há, de qualquer ângulo que se olhe, flagrante e irremediável inconstitucionalidade no projeto de lei em questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Antônio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parecer 34/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de Abril de 2023.

**SANDRO ROBERTO HOICI – Sem Partido**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**PEDRO GOMES SOARES - PSD**  
Relator da Comissão de Justiça e Redação

**MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -MDB**  
Membro da Comissão de Justiça e Redação